



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

№. 33
Presidente

EDITAL No. 48

"Dispõe sobre a Taxa de Licença para
Localização e Fiscalização de Fun-
cionamento."

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI No. 1630,
de 06 de dezembro de 1993.

ARTIGO 1o.) - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Par. 1o.) - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Par. 2o.) - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 2o.) - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se e instalar-se, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação da alíquota da Taxa de Licença para Localização cabível, conforme Tabela do artigo 8o. desta Lei.

Parágrafo 1o.) - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em duas parcelas, com vencimentos nos meses de abril e junho, a Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela do Artigo 8o. deste Código, se efetivamente realizar-se a fiscalização em seu estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

№. 34
Presidente

Parágrafo 2o.) - O Valor de Referência do Município (VRM) que servirá de base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será o do mês de janeiro de cada ano.

ARTIGO 3o.) - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela do Artigo 8o. desta Lei.

ARTIGO 4o.) A Licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

ARTIGO 5o.) A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 6o.) A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 7o.) - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização, será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 8o.) - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Código Tributário do Município:

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Períodos e Alíquotas sobre o Valor de Referência do Município (VRM)	
	LOCALIZAÇÃO ANUAL	FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

№ 35
Presidente

ANUAL

1 - INDUSTRIA		
a) - Até 10 empregados.....	8,0 VRM	8,0 VRM
b) - de 11 a 20 empregados	16,0 VRM	16,0 VRM
c) - de 21 a 50 empregados	32,0 VRM	32,0 VRM
d) - de 51 a 100 empregados	48,0 VRM	48,0 VRM
e) - acima de 100 empregados	80,0 VRM	80,0 VRM
2 - PRODUÇÃO AGROPECUARIA	5,0 VRM	
3 - COMERCIO		
Por metro quadrado de área utilizada		
Seção de Vendas	0,025 VRM	0,025 VRM
Depósito	0,025 VRM	0,025 VRM
4 - Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimentos, de Seguros e Capitalização e Similares...	300,0 VRM	
5 - Hotéis, Motéis e Similares		
Por metro quadrado de área coberta utilizada	0,05 VRM	0,05 VRM
6 - DIVERSOES PUBLICAS		
I - Salão de Bailes e Festas		
Por metro quadrado de área coberta utilizada..	0,2 VRM	0,2 VRM
II - Cinemas e Teatros	2,0 VRM	2,0 VRM
III - Boates e Similares	20,0 VRM	20,0 VRM
IV - Salão de Bilhar e Outros Jogos de Mesa		
Por mesa	3,0 VRM	3,0 VRM
V - Pistas de Boliche e Pa- tinação		
Boliche: por pista	2,0 VRM	2,0 VRM
Patinção: por metro quadrado de área utili- zada	0,1 VRM	0,1 VRM
VI - Tiro ao Alvo: por arma..	3,0 VRM	3,0 VRM
VII - Exposições, Feiras e Quermesses	1,0 VRM	
VIII - Circos e Parques de Di-		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 36

Presidente

versões	1,0 VRM	
7 - Profissionais Liberais, sem relação de emprego	10,0 VRM	
8 - Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em Geral, Mediadores de Negócios e Outros Profissionais Autônomos	5,0 VRM	
9 - Armazens Gerais, Frigoríficos, Silos e Guarda Móveis Por metro quadrado de área utilizada	0,1 VRM	0,1 VRM
10- Estacionamento de Veículos Por metro quadrado de área utilizada para estacionamento	0,03 VRM	0,03 VRM
11- Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação	3,0 VRM	3,0 VRM
12- Casas de Loterias	10,0 VRM	10,0 VRM
13- Oficinas de Consêrtos em Geral Por metro quadrado de área utilizada	0,1 VRM	0,1 VRM
14- Posto de Serviço para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares Por bomba	5,0 VRM	5,0 VRM
15- Tinturaria e Lavanderias ..	1,0 VRM	1,0 VRM
16- Salões de Engraxates	1,0 VRM	1,0 VRM
17- Barbearias e Salões de Beleza	1,0 VRM	1,0 VRM
18- Estabelecimentos de Banhos; Saunas; Duchas; Massagens; Ginásticas e Congêneres Por metro quadrado de área utilizada	0,1 VRM	0,1 VRM
19- Ensino de Qualquer Grau ou		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37

Presidente

Natureza	isento	isento
20- Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	10,0 VRM	10,0 VRM
21- Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e Congêneres Por metro quadrado de área coberta utilizada	0,1 VRM	0,1 VRM
22- Oficinas de Consertos de Veículos em Geral	3,0 VRM	3,0 VRM
23- Ambulantes e Feirantes Por dia	1,0 VRM	
Por mês	4,0 VRM	
Por ano	10,0 VRM	
24- LOCADORAS DE VIDEO	5,0 VRM	5,0 VRM
25- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ANTERIORES..	5,0 VRM	5,0 VRM

ARTIGO 9o.) - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar aos domingos, independentemente, do pagamento de qualquer taxa, respeitada a legislação trabalhista quanto aos direitos de seus empregados.

ARTIGO 10) - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais será das 8 às 19 horas.

Par. 1o.) - Os estabelecimentos que requererem, poderão funcionar em horário especial, desde que deferido o seu pedido, e estarão isentos do pagamento de qualquer taxa extra para esse funcionamento após as 19,00 horas, respeitada a legislação trabalhista quanto aos direitos de seus empregados.

Par. 2o.) - Poderá ser cassada a licença de funcionamento, em horário especial, quando houver prejuízo da ordem e tranquilidade pública.

ARTIGO 11) - As farmácias, drogarias, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres poderão funcionar após às 19 horas, independentemente do pagamento da taxa de funcionamento em horário especial.

ARTIGO 12) - Fica isento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento o contribuinte que exerça



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 38
Presidente

atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único) - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 13) - Ficam isentos também da Taxa de que trata esta Lei, os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de artes popular produzidos pelo próprio contribuinte.

ARTIGO 14) - É passível de multa de 50,0 VRM, contribuinte responsável que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes da concessão desta.

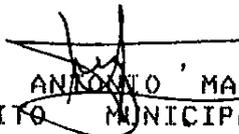
Par. 1o.) - A multa só será aplicada, se o contribuinte responsável, notificado não regularizar a situação até 15 (quinze) dias após a data da notificação.

Par. 2o.) - A imposição da multa não impede a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

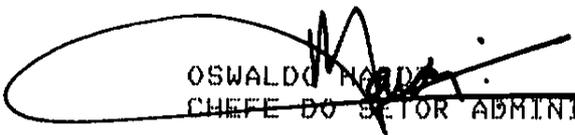
ARTIGO 15) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1o. de janeiro de 1994.

ARTIGO 16) - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente, as da Lei 1472, de 7 de dezembro de 1990 e as da Lei 1481, de 26 de março de 1991.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 06 de dezembro de 1993.


VICENTE ANTONIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


OSWALDO NARDONI
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO